

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA
ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792
ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE DE AGIR. IDADE DO SEGURADO. MÉRITO DA QUESTÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo.
2. Recurso especial interposto em: 01/07/2021. Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização securitária em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, a estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. Não obstante, na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC).
5. É firme a jurisprudência do sentido de que o exame da legitimidade *ad causam* deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial.
6. Apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas

Superior Tribunal de Justiça

Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFÍCIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792
ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S.A. com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso especial interposto em: 01/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.

Ação: de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAPUCAIA em face de SOMPO SEGUROS S.A.

Sentença: extinguiu a ação sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da ora recorrida.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL - Seguro coletivo Sentença de extinção por ilegitimidade ativa Inconformismo do autor Cabimento, em parte Legitimidade ativa da estipulante no seguro em grupo – Estipulação em favor de terceiro e mandato – Art. 436 do CC - Recusa no pagamento em razão da idade do segurado – Recebimento do prêmio, sem ressalvas ou constituição em mora do estipulante – Validade da contratação - Recusa infundada – Indenização devida, nos termos da apólice - Precedentes - Dano moral, porém, não caracterizado Hipótese de mero descumprimento contratual - Sentença reformada Recurso provido, em parte.”

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: suscita violação aos art. 21, §2º, do decreto-lei nº. 73/66 e aos arts. 436 e 801, §1º, do Código Civil, além de requerer efeito suspensivo do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792
ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE DE AGIR. IDADE DO SEGURADO. MÉRITO DA QUESTÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Cuida-se de ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo.

2. Recurso especial interposto em: 01/07/2021. Concluso ao gabinete em: 26/05/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização securitária em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.

4. Conforme a jurisprudência do STJ, a estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. Não obstante, na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissário) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC).

5. É firme a jurisprudência do sentido de que o exame da legitimidade *ad causam* deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial.

6. Apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.

7. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.461 - SP (2022/0002449-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA

ADVOGADOS : GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792
ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se a empresa estipulante de contrato de seguro de vida coletivo possui legitimidade de agir em ação na qual a seguradora nega-se a pagar a indenização em virtude de não enquadramento do segurado nas condições contratuais.

I.DA LEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE

1. Conforme determinado nos arts. 757 e 794 do CC/2002, o contrato de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade de grupo, destina-se, precipuamente, a garantir, por meio de correlata contraprestação, o interesse legítimo do segurado, relativo a sua pessoa, contra riscos predeterminados durante a vigência do contrato.

2. Nas hipóteses em que há contratação de seguro de vida em grupo, a estipulante, conforme determinado no art. 01 da Resolução CNSP nº 107, de 2004, é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

3. No mesmo sentido, sobre o tema, Nelson Nery Júnior explica que:

A estipulação em favor de terceiro decorre de uma relação

obrigacional que permite um benefício ou vantagem, tutelada pelo direito, de natureza patrimonial ou não, em favor de um terceiro estranho ao contrato onde alguém estipulou e outrem se obrigou a realizar a tal prestação que atribui direito próprio a esse terceiro. As partes do contrato que gera a obrigação são: o promitente (o que se obriga a prestar) e o promissário, ou estipulante (o que atribui o direito ao terceiro). O terceiro, que não é parte no contrato, é o beneficiário. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019.)

4. Assim, o entendimento do STJ é no sentido de afirmar que a estipulante age “apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro”. (REsp 1673368/MG, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.253.446/MG, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

5. Por essa consideração, esta Corte Superior tem entendido que a estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa ao pagamento de indenização por seguro de vida em grupo (REsp 49.688/MG, Terceira Turma, DJe 05/09/94; REsp n. 121.011/RS, Quarta Turma, julgado em 5/8/1997, DJ de 22/9/1997, p. 46483)

6. Tampouco entende-se que existe legitimidade da estipulante em demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa" (REsp n. 1.575.435/SP, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016; AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

7. Esse entendimento, contudo, encontra exceções, a depender das circunstâncias próprias do litígio em julgamento, tais como quando puder ser atribuída à estipulante a responsabilidade pelo mau cumprimento de suas

obrigações contratuais ou quando criar, nos segurados, a legítima expectativa de ser ela a responsável pela cobertura. (AgRg no REsp 1265230/RS, Terceira Turma, DJe 22/02/2013; REsp 1402101/RJ, Quarta Turma, DJe 11/12/2015; AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1823953/DF, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

8. Diversa é a situação quando se fala em legitimidade ativa, pois na estipulação em favor de terceiro, tanto a estipulante (promissária) quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação, de acordo com a determinação do art. 436, parágrafo único, do Código Civil.

9. Tratando-se de situação em que a estipulante firmou apólice de seguro de vida em grupo com a seguradora a fim de beneficiar seus funcionários, mas que, na ocorrência do sinistro, a seguradora nega-se a pagar a indenização alegando que a estipulante descumpriu com seus deveres contratuais, tem-se reconhecido o interesse de agir da estipulante. Isso, pois, por ter efetuado pagamentos com o objetivo de beneficiar terceiro, a não obtenção de sua satisfação lhe aufere prejuízos.

10. Logo, ainda que a obrigação do promitente seja pagar os beneficiários, nem por isso se desobriga ante a estipulante, razão pela qual esta tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação. Assim, na fase de execução contratual, o terceiro passa a ser credor, podendo exigir o cumprimento da prestação prometida.

11. Outrossim, o exame das condições da ação, como a legitimidade *ad causam*, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a

veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. A propósito: REsp 1671315/SC, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018.

12. Destarte, apesar de, em princípio, a estipulante não possuir legitimidade passiva em ações nas quais pleiteia-se o pagamento de indenizações securitárias, em se tratando de ação que questiona o cumprimento das obrigações firmadas entre as partes contratantes, merece ser reconhecida a legitimidade ativa da mandatária, sem prejudicar os beneficiários do segurado a fazer jus ao recebimento da indenização.

II.NA HIPÓTESE DOS AUTOS

13. Na hipótese dos autos, a seguradora negou-se a pagar a indenização, alegando que o segurado tinha mais de sessenta e cinco anos, idade não abrangida pelo contrato de seguro de vida coletivo firmado com a estipulante. A estipulante, por sua vez, sustenta que em nenhum momento foi solicitado pela seguradora documentos que comprovassem a idade dos funcionários segurados, tampouco lhe foi notificada a exclusão de qualquer um deles pelo motivo idade.

14. Em que pese a sentença tenha extinguido a ação sem resolução de mérito por ilegitimidade de agir da estipulante, o Tribunal de Origem reverteu este entendimento.

15. Irresignada, a seguradora alega em sede de recurso especial que a estipulante não possui legitimidade para agir em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo, porquanto atua somente como mandatária do segurado.

16. A partir das razões do Tribunal de Origem, percebe-se a imperiosidade da participação da estipulante no processo a fim de garantir o cumprimento da obrigação, ao afastar a arguição da seguradora de inexistência de cobertura ao *de cujus*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido que tratou sobre o tema:

Embora exista cláusula expressa informando exclusão de segurado a partir de determinada faixa etária (65- sessenta e cinco anos fl. 179), é fato que a ré não pediu comprovação de idade e recebeu o prêmio sem ressalva alguma. Como já se observou nesta Câmara, a ré, com base na boa-fé contratual e diante da própria natureza do serviço que presta, não poderia deixar de observar se houve subsunção aos requisitos do negócio, ao anuir à adesão efetuada pelo autor. Isso significa que a ré deveria ter atentado para a idade dos funcionários do aderente antes de efetuar recebimento de valores a eles relativos. A ré assumiu uma obrigação e, ao receber pagamento pelo negócio entabulado, sem impugnação ou ressalva, permitiu consolidação de expectativa de direito, mesmo porque não constituiu em mora o estipulante. Embora a Súmula 609 do STJ ("A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado"), não incida neste caso, possível utilizar-se dela como cânone interpretativo para o presente caso. Se não é lícito recusar cobertura securitária sob alegação de doença preexistente, para a qual não houve solicitação de exames médicos prévios, também não é regular recusar cobertura sob pretexto de limite etário, quando a própria ré não solicita documentos comprobatórios da idade dos segurados, nem informa ressalva, percebendo os pagamentos sem nenhuma impugnação (e-STJ fl. 403)

17. Destaca-se também que o pedido apresentado na exordial pela estipulante foi no sentido de obrigar a seguradora ao pagamento da indenização para os beneficiários do segurado falecido, não de receber para si os valores devidos.

18. Outrossim, na linha da teoria da asserção, para reconhecer presente a legitimidade passiva, devem ser consideradas as alegações constantes da exordial que, na hipótese, foram as pretensões de defender a prestação devida aos beneficiários dos segurados do *de cujus*.

19. Pelo exposto, merece ser reconhecida a legitimidade da

Superior Tribunal de Justiça

estipulante em ação de cobrança de pagamento de seguro de vida em grupo na qual a garantia do cumprimento da obrigação requer a participação da estipulante.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO para declarar a legitimidade de agir da estipulante.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte recorrente para 15% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0002449-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.461 / SP

Números Origem: 1002116-40.2018.8.26.0451 10021164020188260451

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265 FABIO FRASATO CAIRES - SP124809
RECORRIDO	: CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA
ADVOGADOS	: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP088792 ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.